



PORTARIA CONJUNTA nº 26/2026, de 10 de julho de 2026

Dispõe sobre o fluxo de registro, comunicação, apuração e monitoramento de óbito de pessoas privadas de liberdade no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, o GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – GMF/GO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS, a DIRETORIA-GERAL DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS – DGPP, a DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA e, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202506000646679;

CONSIDERANDO o dever estatal de assegurar a preservação da integridade física, moral e da dignidade das pessoas privadas de liberdade, mediante ações permanentes de prevenção, fiscalização, registro, comunicação e apuração de ocorrências verificadas sob custódia do Estado, em observância aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os previstos nos arts. 3º, incisos I e IV, e 5º da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, a vedação a tratamentos desumanos ou degradantes e a inviolabilidade dos direitos fundamentais das pessoas custodiadas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, especialmente as disposições relativas ao dever do Estado de assegurar a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, bem como garantir assistência à saúde, respeito à dignidade humana e adequada fiscalização das condições de custódia no sistema prisional;



CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 593/2024 e seu Manual, que dispõem sobre as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade, estabelecendo diretrizes para o monitoramento das condições de custódia, coleta de informações, registro padronizado de ocorrências, análise de mortes sob custódia e adoção de providências voltadas à prevenção de violações de direitos no sistema prisional;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que asseguram a proteção da vida, da saúde, da integridade física e da dignidade das pessoas privadas de liberdade, bem como a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40/1991 e, observando-se, ainda, as Diretrizes para Investigar Mortes sob Custódia, publicadas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em 2013, como parâmetro internacional orientador para os procedimentos de comunicação, preservação de vestígios, produção de informações, fiscalização e responsabilização institucional;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 19.962/2018, que reestruturou a segurança pública no Estado de Goiás, fortalecendo a organização e autonomia da administração penitenciária;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial emitida pela Secretaria de Segurança Pública e Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás, e a necessidade de padronização dos procedimentos relacionados ao encaminhamento de cadáveres às unidades de Medicina Legal da Polícia Científica e aos Serviços de Verificação de Óbito – SVO, especialmente nos casos de morte violenta, suspeita ou natural sem causa previamente esclarecida, observadas ainda as diretrizes da Portaria nº 451/2022-SSP (SEI nº 000029780771), que regulamenta o fluxo de atendimento integrado às ocorrências com vítimas fatais ou encontro de cadáveres no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 12/2023, que estabelece procedimentos administrativos e fluxos para recebimento, processamento, qualificação, encaminhamento e monitoramento de notícias de tortura ou maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade e em audiências de custódia, no âmbito das instituições do sistema de justiça, segurança pública e administração penitenciária do



Estado de Goiás;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina o fluxo de registro, comunicação, apuração e monitoramento de óbitos de pessoas privadas de liberdade sob custódia da Polícia Penal do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – pessoa privada de liberdade: toda pessoa submetida à custódia estatal, provisória ou definitiva, em estabelecimento penal, inclusive em unidades de saúde, de tratamento psiquiátrico, escoltas, deslocamentos ou atividades externas autorizadas; e

II – estabelecimento penal: qualquer unidade, espaço ou local destinado à custódia, ao recolhimento, à internação, ao tratamento, à contenção ou à permanência de pessoas privadas de liberdade sob a responsabilidade estatal.

CAPÍTULO II

DA CONSTATAÇÃO E COMUNICAÇÃO INICIAL DO ÓBITO

Art. 3º Toda ocorrência de óbito envolvendo pessoa privada de liberdade deverá ser imediatamente comunicada à direção do estabelecimento penal ou ao chefe da escolta, caso o fato ocorra fora do estabelecimento prisional.

Art. 4º Diante da suspeita de óbito de pessoa privada de liberdade no interior do estabelecimento penal, o policial penal responsável pela segurança deverá adotar as seguintes medidas imediatas:

I – acionar o médico da unidade prisional para a prestação de socorro ou constatação do fato; ou



II – na ausência de profissional de saúde na unidade, acionar imediatamente o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU ou o serviço público de saúde mais próximo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS CONFORME O LOCAL DA OCORRÊNCIA

Seção I

Do Óbito no Interior de Estabelecimento Penal

Art. 5º Confirmado o óbito no interior do estabelecimento prisional por profissional da saúde, a direção do estabelecimento penal deverá:

I – preservar e isolar o local da ocorrência, mantendo o corpo no estado em que foi encontrado;

II – promover, se necessário, a realocação provisória das demais pessoas privadas de liberdade;

III – elaborar o Registro de Atendimento Integrado (RAI), contendo a descrição detalhada dos fatos e a identificação das pessoas presentes; acionar a Polícia Civil para que requisiute a remoção do corpo que sempre será realizada pela Polícia Técnico-Científica (IML); e, após o recolhimento do corpo, observar que caberá à autoridade policial definir a necessidade de realização de exame pericial para emissão de laudo cadavérico ou o encaminhamento ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO).

IV – adotar todas as providências necessárias para a completa identificação da pessoa privada de liberdade falecida, até o momento da remoção do corpo pela Polícia Técnico-Científica;

V – assegurar o acesso da Polícia Civil e da Polícia Técnico-Científica para a adoção das providências investigativas e periciais cabíveis;

VI – confeccionar relatório preliminar circunstanciado dos fatos, registrando-os também no livro de ocorrências da unidade;



VII – instaurar procedimento preliminar apuratório, com levantamento de informações, coleta de dados, termos de oitivas e outras diligências que se fizerem necessárias;

VIII – encaminhar o procedimento preliminar ao órgão correcional competente;

IX – quando houver indícios de envolvimento de outras pessoas privadas de liberdade, adotar medidas preventivas de segurança, inclusive a separação de eventuais suspeitos e a revisão de suas atividades de rotina;

X – providenciar as medidas de preservação das imagens de videomonitoramento referentes ao local onde a pessoa estava abrigada antes do falecimento, pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes e 24 (vinte e quatro) horas depois do fato;

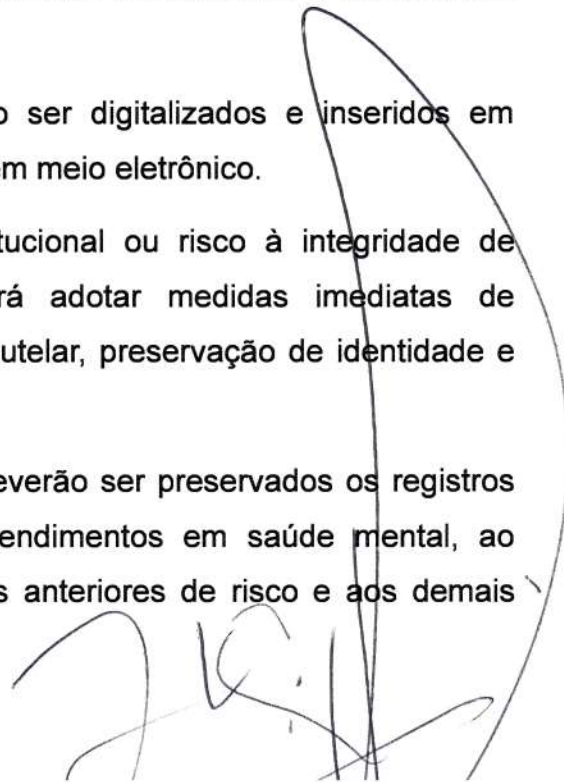
XI – verificar a possível existência de registros anteriores relacionados à pessoa privada de liberdade falecida, inclusive denúncias, notícias de violência, pedidos de proteção, atendimentos médicos ou psicossociais relevantes, comunicações disciplinares e outros elementos pertinentes à apuração; e

XII – preservar prontuários médicos, registros disciplinares, históricos de isolamento, movimentações internas e demais documentos relacionados à custódia da pessoa falecida.

§ 1º Os documentos produzidos deverão ser digitalizados e inseridos em expediente administrativo próprio, preferencialmente em meio eletrônico.

§ 2º Havendo indícios de violência institucional ou risco à integridade de testemunhas, a administração penitenciária deverá adotar medidas imediatas de proteção, inclusive separação física, transferência cautelar, preservação de identidade e comunicação ao juízo competente.

§ 3º Nos casos de suicídio consumado, deverão ser preservados os registros relativos ao acompanhamento psicossocial, aos atendimentos em saúde mental, ao histórico disciplinar, ao isolamento, às comunicações anteriores de risco e aos demais elementos relevantes à apuração.





Seção II

Do Óbito em Unidade de Saúde

Art. 6º Quando o óbito ocorrer ou for constatado em unidade de saúde, competirá ao responsável pela custódia ou escolta:

I – comunicar imediatamente o fato à direção da unidade prisional;

II – elaborar o Registro de Atendimento Integrado (RAI), contendo a descrição detalhada dos fatos e a identificação das pessoas presentes; acionar a Polícia Civil para que requisiute a remoção do corpo que sempre será realizada pela Polícia Técnico-Científica (IML); e, após o recolhimento do corpo, observar que caberá à autoridade policial definir a necessidade de realização de exame pericial para emissão de laudo cadavérico ou o encaminhamento ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO).

III – assegurar, em caso de morte suspeita, a atuação da Polícia Civil; e

IV – obter documento comprobatório da ocorrência do óbito junto à respectiva unidade de saúde.

§ 1º Caberá à direção do estabelecimento prisional adotar as medidas previstas no artigo anterior, no que couber, se houver indícios de atos de violência contra a pessoa privada de liberdade falecida antes de seu deslocamento para a unidade de saúde.

§ 2º Sem prejuízo das atribuições previstas no art. 7º desta Portaria, compete ao responsável pela equipe de escolta providenciar para que toda a documentação referente ao fato seja formal e imediatamente entregue à direção do estabelecimento de privação de liberdade.

§ 3º A escolta ou a vigilância do custodiado será dispensada após a entrega da Declaração de Óbito pela unidade de saúde.

Seção III

Do Óbito Durante Escolta ou Deslocamento Externo

Art. 7º Compete ao chefe de equipe responsável pela escolta:



I – preencher detalhadamente o documento de escolta, o roteiro de saída externa ou instrumento equivalente;

II – registrar horários, deslocamentos, locais de atendimento e a identificação dos profissionais envolvidos;

III – solicitar e reunir a documentação médica relacionada ao atendimento, se aplicável;

IV – elaborar o Registro de Atendimento Integrado (RAI), contendo a descrição detalhada dos fatos e a identificação das pessoas presentes; acionar a Polícia Civil para que requisiute a remoção do corpo que sempre será realizada pela Polícia Técnico-Científica (IML); e, após o recolhimento do corpo, observar que caberá à autoridade policial definir a necessidade de realização de exame pericial para emissão de laudo cadavérico ou o encaminhamento ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO).

V – assegurar, em caso de morte suspeita, a imediata atuação da Polícia Civil.

CAPÍTULO IV

DAS COMUNICAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 8º A Polícia Penal deverá comunicar imediatamente os óbitos de pessoas privadas de liberdade ocorridos em estabelecimento penal, em unidade de saúde ou durante escolta e deslocamentos externos aos seguintes órgãos:

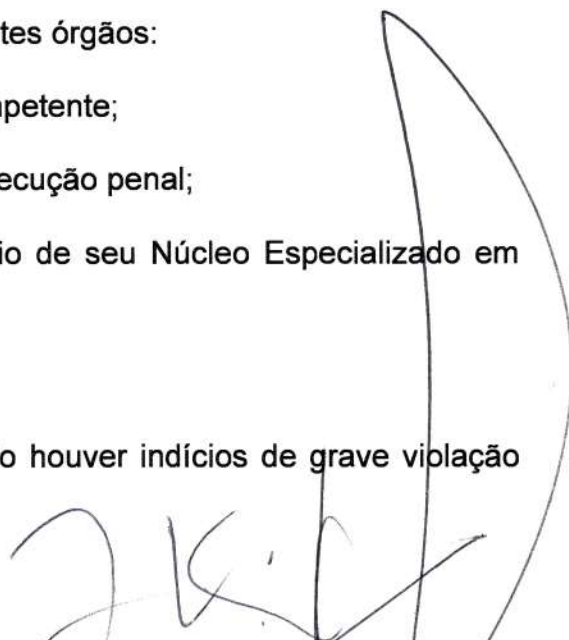
I – Juízo da Corregedoria de Presídios competente;

II – Ministério Público com atribuição na execução penal;

III – Defensoria Pública Estadual, por meio de seu Núcleo Especializado em Situação Carcerária e Política Criminal – NESC;

IV – Polícia Civil; e

V – Corregedoria-Geral da Justiça, quando houver indícios de grave violação de direitos humanos ou reiteração de ocorrências.





§1º A Polícia Civil definirá se o corpo será encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbito – SVO ou à Polícia Técnico-Científica para realização do laudo cadavérico, conforme o caso.

§ 2º A comunicação de óbito ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – GMF/TJGO deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas após a constatação do fato, instruída com os seguintes documentos:

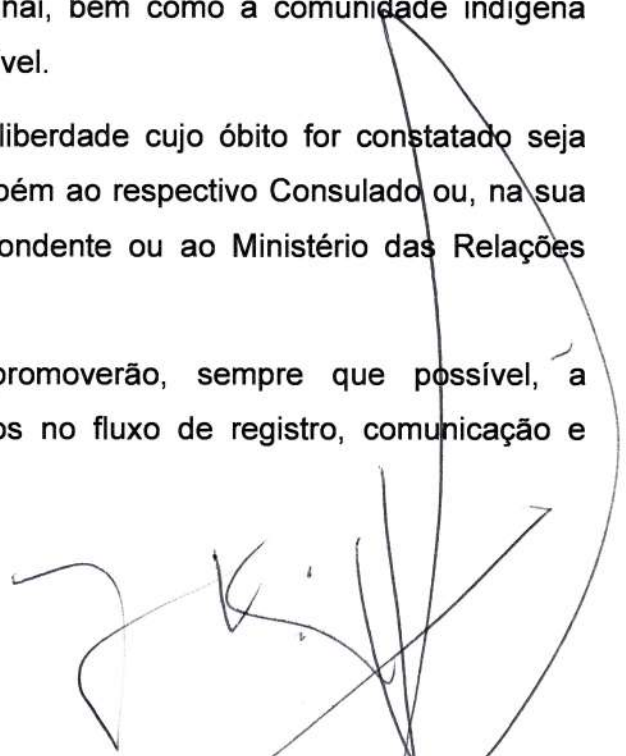
- a) Registro de Atendimento Integrado – RAI;
- b) espelho do registro no sistema GoiásPen;
- c) relatório preliminar sintético encaminhado por ofício, com menção à forma de comunicação realizada ao familiar, quando aplicável; e
- d) Declaração de Óbito ou Atestado de Óbito, quando disponível.

§ 3º Os documentos periciais e laudos definitivos posteriormente produzidos também deverão ser encaminhados ao GMF/TJGO tão logo sejam disponibilizados.

Art. 9º Caso a pessoa privada de liberdade cujo óbito for constatado seja indígena, a Diretoria-Geral de Polícia Penal – DGPP deverá comunicar o fato também à Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, bem como à comunidade indígena identificada nos registros oficiais, quando disponível.

Art. 10. Caso a pessoa privada de liberdade cujo óbito for constatado seja migrante, a DGPP deverá comunicar o fato também ao respectivo Consulado ou, na sua ausência, à representação diplomática correspondente ou ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 11. Os órgãos signatários promoverão, sempre que possível, a capacitação periódica dos servidores envolvidos no fluxo de registro, comunicação e apuração de óbitos sob custódia.





CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO À FAMÍLIA

Art. 12. A direção do estabelecimento penal deverá providenciar a comunicação célere e respeitosa à família da pessoa privada de liberdade, inclusive às relações socioafetivas não limitadas às oficialmente declaradas, em formato de atendimento presencial ou virtual, em até 6 (seis) horas após a confirmação do óbito.

§ 1º Na comunicação de que trata o *caput*, a direção do estabelecimento penal deverá:

I – prestar, quando cabível, orientações sobre procedimentos jurídicos e funerários, traslado do corpo e demais providências pertinentes; e

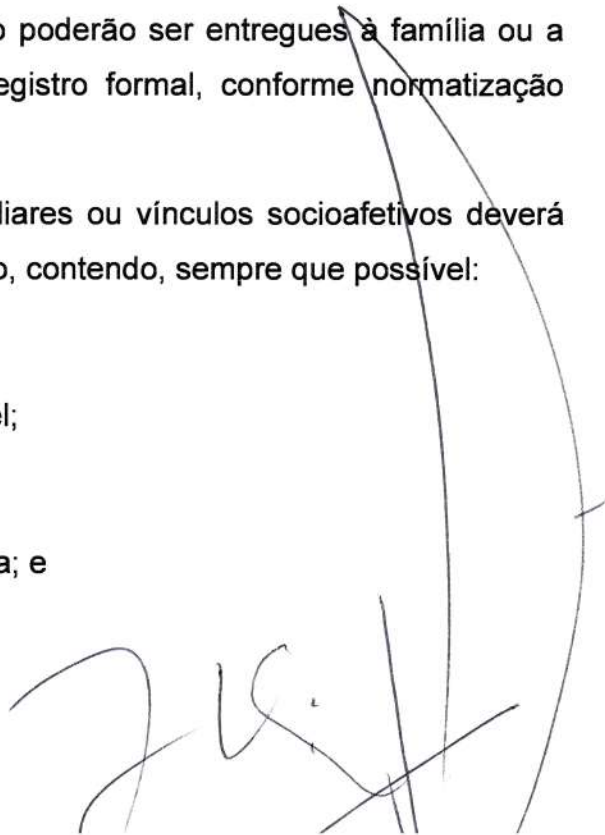
II – disponibilizar a Declaração de Óbito.

§ 2º Esgotadas as tentativas de localização de familiares, comprovada a inexistência de vínculo familiar ou na hipótese de o familiar demonstrar desinteresse pela notícia da morte, o Município poderá ser comunicado para a adoção de medidas assistenciais.

§ 3º Os pertences pessoais do falecido poderão ser entregues à família ou a procurador devidamente constituído, mediante registro formal, conforme normatização própria da Polícia Penal.

§ 4º A comunicação do óbito aos familiares ou vínculos socioafetivos deverá ser registrada em expediente administrativo próprio, contendo, sempre que possível:

- I – data e horário da comunicação;
- II – identificação do servidor responsável;
- III – meio utilizado para contato;
- IV – identificação da pessoa comunicada; e
- V – síntese das informações prestadas.





§ 5º Sempre que necessário, a direção do estabelecimento penal poderá articular o encaminhamento da família aos serviços de assistência social, saúde mental, assistência funerária ou outros serviços públicos de apoio psicossocial.

CAPÍTULO VI

DOS REGISTROS E DADOS

Art. 13. O óbito deverá ser imediatamente registrado e atualizado no sistema GoiásPen, contendo:

- I – identificação da pessoa falecida;
- II – estabelecimento penal a que estava vinculada a pessoa privada de liberdade; e
- III – circunstâncias e causas da sua morte, prontuários médicos, laudos periciais, destino do corpo e eventuais procedimentos de apuração, responsabilização e reparação pertinentes.

Art. 14. Os dados relativos aos óbitos deverão ser armazenados e tratados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, assegurando-se o sigilo, a rastreabilidade de acesso, a limitação de compartilhamento e a proteção de dados sensíveis relacionados à saúde, aos familiares e à investigação.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 15. Compete à autoridade judicial:

- I – receber a comunicação formal da administração penitenciária sobre o óbito de pessoa privada de liberdade, zelando pela regularidade da adoção do presente fluxo;
- II – verificar, junto à direção do estabelecimento prisional ou à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a adoção dos procedimentos mínimos arrolados nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta Portaria;



III – avaliar a requisição de diligências complementares ou outras providências, na esteira do art. 66, incisos VI e VII, da Lei de Execução Penal;

IV – solicitar à autoridade penitenciária a documentação disposta no Manual da Resolução CNJ nº 593/2024;

V – verificar a necessidade de realização de inspeção *in loco* imediatamente após o recebimento da notícia de morte, com aplicação da metodologia disposta no Volume III do Manual da Resolução CNJ nº 593/2024, incluindo a aplicação do Formulário de Resposta à notícia de óbito e a consequente produção de relatório de inspeção no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIEP;

VI – tomar as providências cabíveis com vistas à apuração da notícia de óbito e à proteção de testemunhas, quando houver indícios de ilícitos penais ou disciplinares; e

VII – encaminhar o relatório de inspeção *in loco* e as informações adicionais coletadas ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – GMF/TJGO, quando realizada.

Art. 16. Na decisão que declarar a extinção da punibilidade em decorrência da morte, o Juízo da Execução Penal deverá verificar a existência de eventuais pagamentos, pecúlio ou repasses em favor da pessoa falecida e, em caso positivo, providenciar o necessário para a orientação dos dependentes ou sucessores quanto ao recebimento dos valores devidos.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO GMF/TJGO

Art. 17. Compete ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF/TJGO:

I – acompanhar os registros e as comunicações de óbitos, podendo requisitar o laudo necroscópico diretamente à Polícia Técnico-Científica;

II – acompanhar o cumprimento das atribuições previstas no art. 15 e comunicar eventuais inconsistências aos órgãos competentes;



III – manter banco de dados atualizado, conforme o modelo preconizado no Manual da Resolução CNJ nº 593/2024; e

IV – monitorar, trimestralmente, os procedimentos administrativos e as medidas de responsabilização em curso.

§ 1º O GMF/TJGO poderá requisitar documentos, relatórios e informações complementares aos órgãos competentes para fins de monitoramento.

§ 2º Verificada situação de omissão sistemática por parte da autoridade judicial competente, caberá ao GMF/TJGO adotar as providências administrativas cabíveis e comunicar o fato ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

CAPÍTULO IX

DA POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 18. Havendo indícios de infração disciplinar cometida por servidor público responsável pela custódia, o órgão correccional competente deverá instaurar o respectivo procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* observará as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º O expediente deverá ser instruído, sempre que possível, com:

I – laudos periciais;

II – registros audiovisuais;

III – registros de rotinas prisionais no local dos fatos;

IV – imagens de videomonitoramento e de câmeras corporais, se houver;

V – relatórios administrativos; e

VI – termos de oitivas e demais elementos pertinentes à apuração.



Art. 19. O resultado do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo órgão correccional competente deverá ser encaminhado ao:

I – Ministério Público com atribuição na execução penal, para análise e eventual oferecimento de denúncia caso constatado o cometimento de infração penal; e

II – Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF/TJGO, para ciência e monitoramento administrativo.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO ESTRATÉGICO DA LETALIDADE

Art. 20. O GMF/TJGO elaborará relatório anual de análise da letalidade no sistema prisional estadual, contendo, no mínimo:

I – a taxa de mortalidade por unidade prisional; e

II – a distinção entre mortes naturais e mortes violentas ou suspeitas, conforme as definições previstas no Manual da Resolução CNJ nº 593/2024.

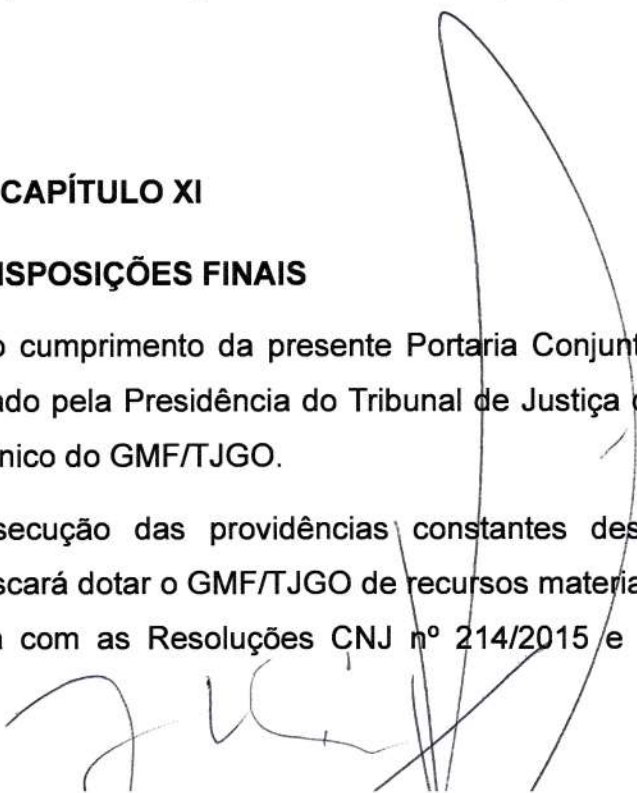
Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O acompanhamento do cumprimento da presente Portaria Conjunta, no âmbito do Poder Judiciário, será realizado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e contará com o apoio técnico do GMF/TJGO.

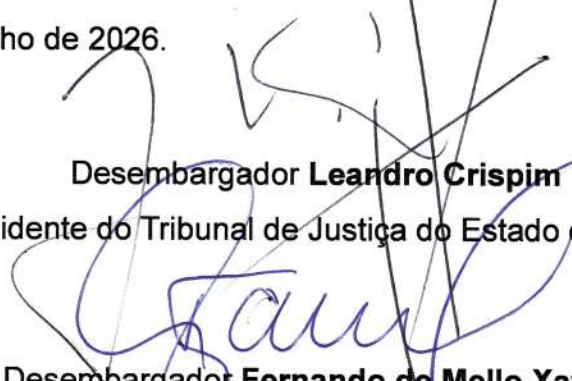
Parágrafo único. Para a consecução das providências constantes desta Portaria Conjunta, o Tribunal de Justiça buscará dotar o GMF/TJGO de recursos materiais e humanos necessários, em consonância com as Resoluções CNJ nº 214/2015 e nº 593/2024.



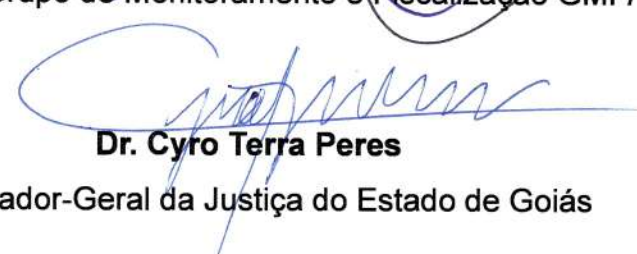


Art. 22. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de julho de 2026.


Desembargador Leandro Crispim
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

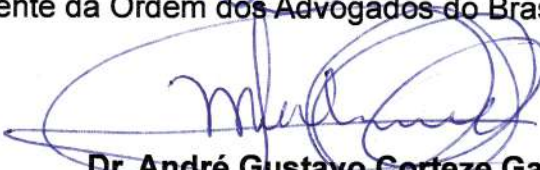

Desembargador Fernando de Mello Xavier
Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização GMF/TJGO

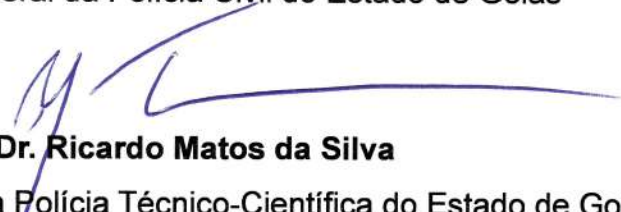

Dr. Cyro Terra Peres
Procurador-Geral da Justiça do Estado de Goiás


Dr. Thiago Gregório Fernandes
Defensor Público-Geral do Estado de Goiás


Dr. Josimar Pires Nicolau do Nascimento
Diretor-Geral da Polícia Penal do Estado de Goiás


Dr. Rafael Lara Martins
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás


Dr. André Gustavo Corteze Ganga
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás


Dr. Ricardo Matos da Silva
Superintendente da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás